

FICHA DOUTRINÁRIA

- Diploma: CIVA
- Artigo: 2º, nº 1, j)
- Assunto: Transporte de terras
- Processo: A109 2009034 - despacho do SDG dos Impostos, substituto legal do Director - Geral, em 31-03-2009
- Conteúdo: Tendo por referência o pedido de informação vinculativa formulado ao abrigo da alínea e) do nº 3 do artigo 59º e artigo 68º, ambos da Lei Geral Tributária (LGT), e artigo 57º do Código de Procedimento e de Processo Tributário, pelo sujeito passivo "A", presta-se a seguinte informação.
1. O sujeito passivo acima referido, encontrando-se enquadrado em IVA no regime normal mensal, vem expor e solicitar o seguinte:
 - 1.1. Exerce a actividade de construção civil e obras públicas, comercialização de materiais de construção, compra e venda de imóveis e revenda dos adquiridos para esse fim, transportes rodoviários de mercadorias, movimentação de terras, terraplanagens e desaterros.
 - 1.2. No âmbito da sua actividade efectua a movimentação e transporte de terras através das seguintes formas:
 - 1.2.1 *Mero transporte de terras, de um determinado local (normalmente a obra do cliente) para outro local distinto (normalmente aterro ou vazadouro onde ficam depositadas as terras) que poderá ou não pertencer ao cliente. De referir que este serviço inclui apenas e só o transporte das mencionadas terras, com recurso apenas a camiões operados por motoristas funcionários ou contratados pela "A".*
 - 1.2.2 *Movimentação de terras em que se incluem habitualmente operações de transporte de terras efectuadas no âmbito de empreitadas de escavação, terraplanagem, aterro, desaterro e outras movimentações de terras. Tais empreitadas são habitualmente executadas com o auxílio de máquinas escavadoras e camiões, bem como de equipamentos complementares, manobradas por pessoal da "A". Nestes casos a facturação ao cliente é efectuada de forma global, e apenas em casos excepcionais será possível segregar a componente de mero transporte das terras movimentadas dos restantes trabalhos associados às referidas empreitadas.*
 - 1.3. Tendo em conta a regra de inversão do sujeito passivo a que se refere a alínea j) do nº 1 do artigo 2º do CIVA, vem solicitar uma informação vinculativa, no sentido de enquadrar correctamente as duas situações referidas perante aquela regra, nomeadamente se deve ser aplicada, ou não, a regra de inversão do sujeito passivo naqueles dois casos expostos.
 2. A alínea j) do nº 1 do artigo 2º do Código do IVA (CIVA), aditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 21/2007, de 29 de Janeiro, refere que são sujeitos passivos do imposto as pessoas singulares ou colectivas que, de um modo independente e com carácter de habitualidade, exerçam actividades de produção, comércio ou prestação de serviços, incluindo as actividades extractivas, agrícolas e as das profissões livres, que disponham de sede,

estabelecimento estável ou domicílio em território nacional e que pratiquem operações que confirmam o direito à dedução total ou parcial do imposto, quando sejam adquirentes de serviços de construção civil, incluindo a remodelação, reparação, manutenção, conservação e demolição de bens imóveis, em regime de empreitada ou subempreitada.

3. Nos termos do Ofício-Circulado n.º 30.101, de 2007-05-24, desta Direcção de Serviços, nomeadamente do ponto 1.2., para que haja inversão do sujeito passivo, é necessário que, cumulativamente:

- a) se esteja na presença de aquisição de serviços de construção civil;
- b) o adquirente seja sujeito passivo do IVA em Portugal e aqui pratique operações que confirmam, total ou parcialmente, o direito à dedução do IVA.

4. No Anexo I ao referido Ofício, Lista exemplificativa de serviços aos quais se aplica a regra de inversão, constam as demolições, escavações, abertura de alicerces, movimentações de terra e trabalhos de limpeza visando preparar o terreno para construção.

5. Por outro lado, no Anexo II ao referido Ofício, Lista exemplificativa de serviços aos quais não se aplica a regra de inversão, constam as remoções de entulhos e serviços de limpeza da obra, e, também, os serviços de transportes.

6. Deste modo, o mero transporte de terras, sem quaisquer prestações de serviços de construção, não se encontra abrangido pela referida regra de inversão, cabendo ao transportador das terras liquidar o IVA que se mostre devido.

7. Contrariamente, se o serviço prestado não se limitar, unicamente, ao transporte de terras, mas também à sua movimentação, no sentido da preparação do terreno para construção, já se encontra abrangido pela referida regra de inversão, e, nestes casos, na facturação emitida pelo prestador não deve ser liquidado o IVA, e deve conter a expressão "IVA devido pelo adquirente", nos termos do n.º 13 do artigo 36.º do CIVA, desde que, conforme já referido, o adquirente seja sujeito passivo do IVA em Portugal e aqui pratique operações que confirmam, total ou parcialmente, o direito à dedução do IVA.

8. Em virtude do referido pode-se concluir que os serviços prestados pela exponente e referidos no ponto 1.2.1, ou seja, o *mero transporte de terras*, não se encontram abrangidos pela regra de inversão do sujeito passivo, a que se refere a alínea j) do n.º 1 do artigo 2.º do CIVA, cabendo ao prestador de serviços a liquidação do IVA que se mostrar devido.

9. Os serviços prestados pela exponente e referidos no ponto 1.2.2, ou seja, *a movimentação de terras em que se incluem habitualmente operações de transporte de terras efectuadas no âmbito de empreitadas de escavação, terraplanagem, aterro, desaterro e outras movimentações de terras*, já se encontram abrangidos pela regra de inversão em causa, desde que, conforme já foi referido, o adquirente seja sujeito passivo do IVA em Portugal e aqui pratique operações que confirmam, total ou parcialmente, o direito à dedução do IVA, pelo que, nestes casos, não deve o prestador de serviços liquidar o IVA nas facturas, as quais deverão conter a expressão "IVA devido pelo adquirente", nos termos do n.º 13 do artigo 36.º do CIVA.

